



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0040180-95.2011.815.2001.**

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marcio Ribeiro Cavalcanti.

ADVOGADO: Agildo Cezario de Farias e outro.

APELADO: Banco Itau S/A.

ADVOGADO: Celso Marcon.

**EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.**

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

3. Apelo desprovido.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0040180-95.2011.815.2001, em que figuram como partes Marcio Ribeiro Cavalcanti e o Banco Itau S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Apelo e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**Marcio Ribeiro Cavalcanti** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 106/111, nos autos da Ação de Repetição de Indébito por ele ajuizada em face do **Banco Itaú S/A**, que, após afastar a prejudicial de decadência, julgou improcedente o pedido de declaração de abusividade da taxa de juros incidente no contrato celebrado entre as Partes, e de repetição, em dobro, do indébito, ao fundamento de que era inferior à taxa média de mercado praticada à época, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões, f. 114/126, o Apelante alegou que a capitalização de juros só é admitida se previamente pactuada e que é ilegal a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal de 12% ao ano, e que o indébito pago deve ser restituído de forma dobrada.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes.

Contrarrazoando, f. 129/135, o Apelado alegou que o Apelante teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, que é permitida a pactuação de juros superiores à 12% a.a., que a MP n.º 2.170-36/2001 autoriza a incidência de juros capitalizados, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso, ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja determinada a devolução, na forma simples, dos valores cobrados.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 141/146, opinando pelo provimento do Recurso para afastar a capitalização de juros incidente no contrato celebrado entre as Partes, e determinar que a devolução de eventuais diferenças apuradas sejam devolvidas em dobro.

### **É o Relatório.**

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que: (1) nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001<sup>1</sup>, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF<sup>2</sup>, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal<sup>3</sup>;

<sup>1</sup>MP n.º 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

<sup>2</sup>Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

<sup>3</sup>AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente

(2) é admitido a utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento de veículos<sup>4</sup>, bem como a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto<sup>5</sup>; e (3) que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira<sup>6</sup>, devendo a repetição do indébito ocorrer de forma simples.

O instrumento contratual em análise, f. 13/16, firmado em 27 de dezembro de 2006, posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 28,17% a.a. e de 2,09% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 25,08%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Em relação à taxa de juros contratada, 28,17% a.a., tem-se que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu, o que impõe a manutenção da Sentença neste ponto.

Diante da improcedência dos pedidos e da manutenção do contrato,

---

para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

4 "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais é do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

5 No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

6 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).

descabida a análise da repetição do indébito.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator